



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Orçamento. Emendas Parlamentares. Participação. Vereadores. Distribuição. EMENDA SUBSTITUTIVA 01. Quórum: maioria simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretiva n. 7/2026, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria visa dispor sobre a participação dos Vereadores na distribuição das despesas orçamentárias por meio de apresentação de emendas parlamentares.

É conjuntamente analisada a EMENDA SUBSTITUTIVA n. 01 de autoria do Vereador Eduardo de Paula Schulz.

DO DIREITO:

Os Artigos 143-A e 143-B, introduzidos na Lei Orgânica Municipal através da Emenda à Lei Orgânica n.º 027/2018, de 26 de dezembro de 2018, trazem as seguintes redações:

Av. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 143-A. Lei Municipal regulamentará a participação dos Vereadores na distribuição das despesas orçamentárias através da apresentação de emendas parlamentares.

Art. 143-B. O valor das emendas é retirado de uma porcentagem do Orçamento Municipal e deve ser dividido igualmente entre os 09 (nove) Vereadores, sendo ainda, admitida a emenda parlamentar coletiva. Lembrando que, conforme a Constituição Federal, todas as Emendas devem ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º As emendas de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações no montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 4º As programações orçamentárias não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após a comunicação prevista no inciso I, o Poder Legislativo, mediante indicação do autor da emenda impedida,



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

comunicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento, para correção;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, deixando de ser obrigatória a execução.

§ 5º Para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 2º deste artigo, poderão ser consideradas as despesas inscritas em restos a pagar, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas não obrigatórias.”

Emenda parlamentar é um instrumento que a Câmara pode utilizar na fase de apreciação legislativa para influir no processo de elaboração do orçamento anual.

Tais emendas podem acrescentar, suprimir ou modificar determinados itens (rubricas) do projeto de lei orçamentária enviado pelo Executivo.¹

¹ <https://portaldatransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/emendas-parlamentares>



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO MÉRITO:

O Projeto visa regulamentar os Artigos 143-A e 143-B da Lei Orgânica Municipal que confere possibilidades aos Edis de fixarem Emendas no Orçamento do Município.

Estabelece a norma que as Emendas devem observar o princípio do Planejamento previsto na LC 101.

Fixa os índices limites que a totalidade das emendas pode asseverar em relação ao orçamento geral do Município.

É instituída uma Tabela de Etapas à serem cumpridas, sob a coordenação da Comissão de Finanças e Orçamento.

Estabelece a forma técnica que as Emendas devem ser apresentadas.

O Artigo 11, por sua vez estabelece regras de fiscalização e controle.

A EMENDA SUBSTITUTIVA n. 01 apresentada pelo Vereador Eduardo de Paula Schulz visa alterar a redação *in totum* do referido Artigo, dirigindo esta parte específica à Lei Municipal n. 1.382/2025, que trata exclusivamente sobre a transparência que as Emendas devem apresentar.

Não vemos qualquer óbice de ordem legal que possa impedir a tramitação da matéria original e a Emenda merece guarida em nada ofendendo a legalidade, porém deve ser levada a apreciação da conveniência e oportunidade do Plenário da Casa.

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, feita a ressalva de eventual impedimento, exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta a percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 26 de maio de 2026.

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113